



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

PROTOCOLO N°

22271 / 2018

Recebido em: 09/05/2018

Horário: 08:49 horas

Rúbrica: AMT

PROJETO DE LEI N°302 /2018

**ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA À LEI COMPLEMENTAR
Nº 6/2008, QUE DISPÕE SOBRE O
ORDENAMENTO TERRITORIAL NO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Vereadora Gleyciária Bergamim de Araújo e o Vereador Luciano Márcio Nunes, ambos da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, fazem saber que o plenário aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do art. 58 da Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 58.

III – a implantação de postos de abastecimento de veículos em um raio de distância inferior a cem metros de escolas, creches e hospitais. (NR)

Art. 2º Fica inserido o parágrafo único ao art. 58 da Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013, vigorando com o seguinte texto:

Art. 58.

Parágrafo único. Quando da autorização ou licença para a implantação de estabelecimentos de que trata o inciso III do caput deste artigo, observar-se-á se estão sendo cumpridos os requisitos e normas técnicas da ABNT NBR, as diretrizes da Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000, e suas alterações, expedida pelo CONAMA, ou pelo órgão ambiental competente. (NR)



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16º Legislatura.

GLEYCIÁRIA BERGAMÍM DE ARAÚJO (DEM)

Vereadora

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

Vereador

Rogerio Monteiro



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O projeto de lei apresentado tem por objeto alterar e inserir dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 13/2013.

Podemos justificar fundamentando na legislação superior, em especial a Resolução do CONAMA 273/2000, com as seguintes consideradas para seu texto normativo:

"considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais; considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;"

A súmula vinculante 646, edita pelo STF, que tem efeito vinculante para todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, traz que:

Súmula 646

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Como ofensa ao princípio da livre concorrência, o STF, editando a mencionada súmula, se fundamentou em jurisprudência posterior e precedentes do Plenário, conforme justifica:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

• Ofensa ao princípio da livre concorrência

"O que decidido pela Corte de origem conflita com precedentes do Plenário, muito embora relativos a farmácias. Prevaleceu a conclusão sobre o caráter simplesmente indicativo para o setor privado, tal como previsto no artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Confiram com o Recurso Extraordinário nºs 199.517-3. Assim, não cabe ao Município, sob pena de olvidar o princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica, proibir a abertura de novo estabelecimento comercial similar ao existente dentro de uma distância de quinhentos metros. O procedimento acaba por criar uma verdadeira reserva de mercado, em desrespeito aos princípios contidos na Carta da República, especialmente o da livre concorrência. Nesse sentido o Verbete nº 646 da súmula deste Tribunal. 2. Ante os precedentes, conheço do extraordinário e o provejo para denegar a segurança". (RE 438485, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão monocrática, julgamento em 25.4.2011, DJe de 5.5.2011)

A proposição objetiva alterações e inserções para que sejam coadunadas com as normas técnicas da ABNT NBR e Resolução do CONAMA, dentre outras diretrizes de órgãos ambientais competentes, bem como a Súmula Vinculante 646 do STF, para fins de instalação em espaços e distâncias adequadas para postos de abastecimento de combustíveis.

Sendo assim, apresentamos a proposição com o finco de que seja acolhida pelo colegiado deste Poder Legislativo Municipal.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16º Legislatura.

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vereadora

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Vereador

Rogerio Monteiro\